



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 233.^a Sessão Ordinária com a presença do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador) e da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (membro) deste Colegiado. Ausência justificada do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de deliberações: **1) PROCESSO Nº: 1.10.000.000811/2011-70. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Contratação de Terceirizados. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Empresa Interposta. Execução de atividades internas e externas: Operador de Triagem e Transbordo e Carteiro. CF – Art. 37 e 114. 1. Contratação de terceirizados, licitação realizada. 2. Não aplicação do Art. 37, IX, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 8.745/93. 3. Normas que se aplicam, tão-somente, aos órgãos da Administração Federal direta, Autárquica e Fundacional (Art. 1º, da Lei 8.745/93). 4. Contratação efetivada com base na Lei nº 6.019/74, conforme contrato a fls. 04/23 (Apenso I). 5. Aplicabilidade, na espécie, do Art. 114, da CF/88. Pela parcial Homologação, com remessa ao Ministério Público do Trabalho. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **2) PROCESSO Nº: 1.33.005.000084/2012-87. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Direito acesso a Transporte. CF – Art.; 5º, *caput*. CF - Art. 208, VII. Leis NRS. 10.172/01 e 9.394/97. 1. Direito à Educação. Acesso à Educação: direito constitucional. Direito a transporte em favor de estudantes (do Ensino Fundamental: discriminação). Princípio da Isonomia: discriminação não justificável. 2. “Passes Escolares”. 3. O direito à Educação não discrimina graus de ensino - quando se trata de Transporte, devendo a todos ser disponibilizado o benefício. 4. No Município de Joinville. Autorização de concessão de passes estudantis para transporte público municipal apenas aos menores que cursam o ensino fundamental. 5. Educação básica engloba a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. 6. Em princípio - o transporte escolar para alunos da rede estadual cabe ao Estado e ao Município o transporte para a rede municipal. 7. Matéria, também, de Competência do Ministério Público Estadual. Pela parcial homologação do Declínio de Atribuições - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º) - com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Pela remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **3) PROCESSO Nº: 1.33.009.000039/2011-10. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Acessibilidade. Empresa Reunidas S/A. CF - Art. 37, *caput*. Lei 8.899/94 - Lei do Passe Livre; Instrução Normativa nº 001/2011. 1. Hipótese sobre eventual descumprimento da Lei nº 8.899/94 (Lei do Passe Livre), pela Empresa Reunidas S/A, no município de Porto União/SC. 2. Beneficiário do passe livre alega dificuldade em obter passagem interestadual; 3. Esclarecimentos prestados pela empresa Reunidas S/A: beneficiário deve solicitar sua vaga no mínimo 3 horas antes da partida do ônibus; 4. Ausência de nova manifestação do representante; 5. Irregularidades não confirmadas. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **4) PROCESSO Nº: 1.34.008.100047/2010-49. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Assédio Moral. Gerente da Agência do INSS em Americana/SP. Ofensa praticada contra médicos peritos. CF - Art. 37, *caput*. Decreto nº 3.298/99. 1. Providências adotadas: para

análise nestes autos questão referente a Assédio Moral a Peritos do INSS. 2. Várias providências foram adotadas no âmbito do Ministério Público Federal. 3. Apuração de Crimes contra a Honra dos Peritos: nº 1.34.008.000452/2011-49. 4. Informações sobre Carga Horária e Quantidade de Perícias na APS de Americana - bem Perícias Marcadas e não realizadas por Greve existente no Período de 22/6/2010 a 13/9/2010. 5. Ação Civil Pública nº 2002.61.05.007931-0 - abrangendo Agência jurisdicionada à de Campinas - sobre Meta de Prestação de Serviço - com juntada de Sentença homologa. 6. Instauração de P.A. sobre Jornada de Trabalho dos Peritos - nº 1.34.008.000393/2011-17 (fls. 270/271). 7. Não configuração da prática de atos atentatórios da personalidade da vítima; prática reiterada e sistematizada da conduta do agente e consciência (dolo) da conduta irregular. 8. Precedentes da 1ª CCR (PA nº 1.16.000.003319/2009-18; e 1.28.000.000460/2008-67). Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **5) PROCESSO Nº: 1.23.000.002241/2011-02. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Bens Públicos. Rodovia BR - 316, trecho compreendido entre o Município de Belém e Benevides. Ocorrência de constantes acidentes. CF - Art. 37, *caput*. 1. Ação Civil Pública proposta pelo MPF (nº 005949-57.2012.4.01.3900), em trâmite na 5ª Vara Federal do Pará, com o mesmo objeto do presente feito. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **6) PROCESSO Nº: 1.18.003.000044/2010-08. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás- IFGOIANO. Edital nº 063/2010. Cargos: Técnicos Administrativos. Exigência editalícia em descompasso com a Lei Federal nº 11.091/05. CF. Art. 37, *caput*. 1. Irregularidade posteriormente sanada. 2. Perda do objeto. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **7) PROCESSO Nº: 1.16.000.003924/2011-11. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Concurso Público. Tribunal Superior Eleitoral. Edital nº 01/2011. Cargo: Técnico e Analista da Área de Tecnologia da Informação. Atribuições dos Referidos Cargos. CF - Art. 37, *caput*. 1. Hipótese de suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Técnico e Analista da Área de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral - Edital nº 01/2011. 1.1. Não confirmação. 2. Atribuições dos referidos cargos tem base legal, dela não se podendo afastar o administrador público. 3. Observados os princípios que regem a Administração Pública e as regras do edital. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **8) PROCESSO Nº: 1.15.000.000630/2012-48. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE. Denúncia anônima e genérica. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração de uma investigação frutífera. CF - Art. 37, *caput*. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades em Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE. 2. A denúncia (genérica e anônima) não se fez acompanhar dos elementos mínimos e necessários à deflagração de uma investigação frutífera, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **9) PROCESSO Nº: 1.18.000.002262/2010-07. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. CREA/GO. Edital nº 002/2008. CARGO: Assistente Administrativo. CF - Art. 37, *caput*. 1. Hipótese sobre ocorrência de irregularidades no Concurso Público do CREA/GO, regido pelo Edital nº 002/2008, para provimento do cargo de Assistente Administrativo, localidade de Iporá/GO; 2. CREA/GO conta com 45 (quarenta e cinco) inspetorias nas principais cidades do interior do Estado, as quais comportam apenas 1 (um) Assistente Administrativo; 3. Candidato aprovado em segundo lugar, para o cadastro de reserva do cargo de Assistente Administrativo I da cidade de Iporá/GO; 4. Inexistência de vaga para o cargo de Assistente Administrativo I para a Inspeção Regional de Iporá/GO durante a vigência do concurso; 5. Ausência de direito subjetivo à contratação. Mérito administrativo. Contratação visando atender ao interesse e às exigências do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e até o número de vagas existentes; 6. Ausência de irregularidade. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto

aprovado à unanimidade. **10) PROCESSO Nº: 1.25.008.000139/2010-39. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR. Provas embaladas em envelopes plásticos transparentes, com cortes na ponta, e candidato parente de fiscal de prova. CF - Art. 37, *caput*. 1. Fatos apresentados, dissociados de outros elementos, não são capazes de comprometer a lisura do certame. 2. Não ocorrência de violação aos Princípios da Administração Pública. 3. Ausência de registros de irregularidades nas atas das salas, o que revela, em princípio, a idoneidade do certame. 4. Impossibilidade de fiscal da sala, na hipótese apresentada, beneficiar determinado candidato com quem possui parentesco. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **11) PROCESSO Nº: 1.16.000.003546/2011-68. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal - CREA/DF. Procedimento de Cobrança de Anuidade. Licitude. CF - Art. 37, *caput*. Resolução nº. 1.007/2003 - Art. 33. 1. Hipótese sobre irregularidade na cobrança supostamente abusiva de taxas de anuidades no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Distrito Federal CREA/DF. 2. Não foi constatada qualquer irregularidade no procedimento de cobrança de anuidades pelo CREA/DF. 3. O pedido de interrupção do registro da representante foi deferido e o débito relativo à anuidades, quitado. 4. Perda do objeto. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **12) PROCESSO Nº: 1.20.000.001341/2010-34. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Redução de pena para condenados que estudam. Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. CF - Art. 2º, *caput*. 1. Separação de Poderes. 2. Inviabilidade do controle prévio da constitucionalidade pelo MPF. 3. Controle Constitucionalidade - no âmbito da Casa Legislativa - Comissões de Constituição e Justiça e o veto jurídico (CF - Art. 66, § 1º). Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **13) PROCESSO Nº: 1.22.000.001188/2008-56. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. constitucionalidade/legalidade. Projeto de lei nº 907/2006. Câmara Municipal de Belo Horizonte. Proposta para cadastramento completo de usuários de *LAN HOUSES* e estabelecimento de limite etário para uso das mesmas. CF - Art. 37, *caput*. 1. Hipótese sobre questionamento efetuado pela Associação das *Lan Houses* de Minas Gerais - ALMIG acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 907/2006, que visava implantar o cadastramento completo dos usuários de *lan houses*, além de estabelecer limites etários a seus frequentadores. 2. Arquivamento do Projeto de Lei em razão da não apreciação do mesmo até o término da legislatura da Câmara Municipal de Belo Horizonte na qual foi proposto. 3. Edição da Portaria 03/2007 pelo Juizado da Infância e Juventude de Belo Horizonte, tratando integralmente da matéria do PL em questão ao regular a frequência de menores em casas de diversão. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **14) PROCESSO Nº: 1.34.010.000039/2012-16. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Carga Tributária. Excessiva. Repasse ao Consumidor. Contrapartida. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre Reforma Tributária. 2. Aspectos para redução da carga tributária: carga excessiva, recolhimento bancário de tributação; Tributação PIS/PASEP/COFINS/ICMS; cobrança de Concessionárias. 3. Questão Política. 4. Impossibilidade de intervenção do MPF. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **15) PROCESSO Nº: 1.34.006.000158/2008-51. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Centro Universitário Metropolitano - UNIMESP. Curso de Educação Física. Bacharelado. Reconhecimento em trâmite. Formandos 2007. Expedição do Diploma. Demora. Inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Impossibilidade. Falta da Documentação Exigida. Carga Horária Mínima. Integralização. CF - Art. 205. Lei nº 9394/96 Resolução nº CES/CNE nº 02/2007 Portarias MEC nºs 775/2002; 608/2007. 1. Hipótese sobre possível demora na expedição do Diploma pela UNIMESP aos formandos de 2007 do curso de Educação Física. 2. Pedido de reconhecimento do curso em trâmite na Secretaria de Educação Superior. 2.1 Autorização pela Portaria Conjunta nº 608/2007 para

expedição e validação dos diplomas, mesmo antes de finalizar o processo de reconhecimento do Curso. 3. Período de integralização da carga horária mínima: 3.1. Educação Física - modalidade bacharelado - duração 4 (quatro) anos - carga horária mínima entre 3.000 e 3.200 horas, nos termos da Resolução nº CES/CNE nº 02/2007. 3.2. A integralização do Curso pelo UNIMESP teve a duração de 3 (três) anos, com carga horária de 3.280 horas. Considerado regular pelo MEC. Pela Homologação do Arquivamento **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **16) PROCESSO Nº: 1.16.000.004169/2011-84. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Processo Seletivo. Ministério da Defesa. Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do Ano de 2012. CF - Art. 37, *caput*. Decreto nº 4.307/2002. 1. Hipótese sobre eventuais irregularidades relativas às Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do Ano de 2012; 2. Não previsão de indenização de transporte aos candidatos militares sediados em localidades diversas daquelas em que seriam aplicadas as provas; 3. Informações prestadas; 4. Discricionariedade da Administração Militar; 5. Ausência de Irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **17) PROCESSO Nº: 1.23.000.000343/2012-66. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA. Campus Belém. Processo Seletivo/2012. Edital nº 01/2012. Prova. Divulgação. Recurso. CF - Art. 37. 1. Hipótese de suposta irregularidade na ausência de divulgação da prova do Processo Seletivo 2012 do IFPA, inviabilizando a interposição de recurso. 2 Divulgação da prova na Instituição, conforme previsto no Item 10.3 do Edital. 2.1. Não previsão de divulgação no endereço eletrônico. 3. Observado o prazo para interposição dos recursos. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **18) PROCESSO Nº: 1.20.000.000870/2009-87. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Processo Seletivo. Estágio da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região. Edital nº 04/09. CF - Art. 37, *caput*. 1. Fato já apurado nos autos do PA nº 000.001162/2009-63, que se encontra na 1ª CCR para homologação da promoção de arquivamento. 2. Providências já adotadas pela PRT da 23ª Região. 3. Procedimento na Instituição para apurar os fatos (PA nº08153-000560/2010-02). Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **19) PROCESSO Nº: 1.28.000.000384/2012-76. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Direito à Saúde. Fila de Espera. Cirurgia denominada uretroplastia. CF - Art. 196. 1. Matéria já levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual em 03.08.11 e 06.10.11. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **20) PROCESSO Nº: 1.15.000.000053/2012-94. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Ausência de Delegacia da Polícia Federal. Município de Sobral. Elevados gastos com diárias. CF - Art. 37, *caput*. 1. Questão judicializada pelo MPF (18ª Vara da Justiça Federal em Sobral) 2. Determinação de instalação de Delegacia da Polícia Federal no referido Município. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PROCESSO Nº: 1.34.014.000255/2011-41. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Descumprimento de Normas Relativas a Radiodifusão. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. CF - Art. 220 e segts. 1. Hipótese sobre irregularidade no cumprimento de normas sobre radiodifusão por parte da concessionária - Radio São José FM 107,9 - 1.1 Programação com conteúdo político. 2. Diligências efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 3. Ausência de irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PROCESSO Nº: 1.25.000.002723/2007-01. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Servidor Público. Auditores da Saúde. Extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS). Cargo. Reestruturação. CF – Art. 37, *caput*. Lei nº 8698/93 – Art. 6º, § 3º. 1. Hipótese de possível irregularidade na falta de reestruturação da carreira de Auditor da Saúde após a extinção do INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social). 2. Previsão de que os cargos seriam absorvidos pelo

Sistema Nacional de Auditoria, na reestruturação do Ministério da Saúde. 3. Ausência de Lei que regularize a implementação do cargo de auditores no Sistema Único de Saúde. 4. Competência legislativa: Iniciativa legislativa de lei que crie cargo. 5. Conformidade com o Procurador da república Oficiante: “ (...) a promulgação de lei, embora prevista por outras normas do ordenamento jurídico, é ato de competência exclusiva do Congresso Nacional não podendo ser substituído por decisão judicial”. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **23) PROCESSO Nº: 1.16.000.000888/2012-15. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Falta de Isonomia no INSS pelo estabelecimento das 40 horas semanais no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. CF – Art. 37, *caput*; Lei nº 11.907/2009; Lei nº 8.112/91 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União; Decreto nº 1.590/95, com redação dada pelo Decreto nº 4.836/03; Resolução INSS/DC nº 142/03 e Resolução INSS/PRES nº 177/12. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no tratamento de servidores do INSS, ocorrendo suposta diferença de remuneração entre servidores com mesma carga horária e desempenhando as mesmas atividades, em detrimento ao princípio da isonomia, devido ao estabelecimento de 40 horas semanais no INSS; 2. Reestruturação da Carreira do Seguro Social: Lei nº 11.907/09: estabeleceu carga horária de 40 horas semanais, com possibilidade de redução para 30 horas, com a respectiva redução salarial; 2.1. Carga horária inalterada após a opção; 3. Resolução INSS/PRES 177/12: possibilitou ao servidor da Agência da Previdência Social que cumpra os requisitos da referida resolução, se submeter ao regime de jornada de trabalho de 30 horas semanais; 3.1. O restabelecimento da jornada de 40 horas semanais ao servidor optante pela redução de jornada é condicionada ao interesse da Administração; 4. Discricionariedade Administrativa; 5. Ausência de Irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **24) PROCESSO Nº: 1.25.000.003113/2004-74. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Sistema Financeiro de Habitação. Falta de fiscalização dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCSV. CF - Art. 37, *caput*. 1. Hipótese sobre irregularidades decorrentes da ausência de fiscalização dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCSV. 2. Efetiva fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal e por parte do BACEN. 3. Ausência de irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **25) PROCESSO Nº: 1.16.000.002558/2007-99. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Assédio Moral. Ex-Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego. Atuação em Procedimento Administrativo Disciplinar. CF – Art. 37, *caput*. 1. Deliberação da 1ª CCR, à unanimidade, na 228ª Sessão Ordinária, pela não homologação nos termos do voto da Relatora. 1.1. Pela adoção de Providências para constatar a existência ou não do Assédio Moral, objeto de investigação. 1.2. A prova de fl. 452 (Vol. II), com trechos constantes de análise processual (de fls. 486/ 488), exigiria maior aprofundamento. 1.3. Necessidade de que o Representante traga prova das consequências do ato narrado sob o aspecto da higidez psíquica. 2. A prova das consequências da atitude do Representado em relação ao Representante pode ser apresentada pelo Representante, ficando sujeita, após, a critério do MPF, a confronto com outros elementos probatórios. 3. A não realização de diligências consideradas imprescindíveis não prova a não existência do dano ao Servidor. 4. Em face do Princípio da Independência Funcional – CF – Art. 127, § 1º – pela redistribuição dos autos para poder conclusivamente o Ministério Público opinar: para abertura de prazo ao Representante, para que traga a prova referente às consequências que justificariam a existência da conduta do Representado como Assédio Moral - para que confrontados com outros elementos de prova. Pela não homologação – com devolução à Origem, com redistribuição dos autos - para as providências tidas por necessárias no pronunciamento da 1ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **26) PROCESSO Nº: 1.33.001.000397/2009-70. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Constitucionalidade/ Legalidade. Banco de Dentes Humanos. Universidade Regional de Blumenau. Lei nº 9.434/97. Lei 10.211/01. Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde - Capítulo VII - Art. VII.2. Portaria GM / MS Nº 2.600 / 2009. 1. Hipótese sobre a existência de supostas

irregularidades de autorização e regulamentação para funcionamento do Banco de Dentes Humanos da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB. 2. Constatadas: ausência de regulamentação no Brasil; não enquadramento da espécie na Lei nº 9.434; vedação da Lei nº 9.434; Legislação sobre Transplante. 3. Recomendação nº 03 / 2011: expedida. 4. Necessidade de Providências Complementares. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional. (CF - Art. 127, § 1º). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

27) PROCESSO Nº: 1.22.003.000105/2008-81. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Retorno dos Autos da Origem. Deliberação da 1ª CCR a fls. 23/26. Constitucional. Infraconstitucional. CF - Art. 37, *caput*. Lei 8.112/90 - Art. 142. 1. Retorno dos autos. 2. Ciência da Comunicação de fl. 35. 3. Promoção do Arquivamento. Pela “ciência” de fl. 35. Com Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

28) PROCESSO Nº: 1.25.015.000008/2012-24. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Recurso (esclarecimento). Constitucional. Infraconstitucional. Declínio de Atribuições. Não Homologação. Princípio da Independência Funcional. Observância. Pedido de esclarecimentos sobre deliberação da 1ª CCR. Designação de outro membro para atuar no feito. CF - Art. 127, § 1º. 1. Trata-se de pedido de esclarecimento sobre Deliberação deste Colegiado que deixou de homologar Declínio de Atribuição promovido pelo Procurador da República oficiante no Município de União da Vitória/PR. 2. Possibilidade de concordância do Membro atuante no feito afasta a pronta necessidade - em matéria cível, de designação, de outro Membro, ou redistribuição imediata do feito a outro Membro. 3. Invocação do Princípio da Independência Funcional - sem necessidade de remessa à 1ª CCR, se há condições de resolução da questão na Origem. 4. Regras de redistribuição de processos nas Procuradorias da República que não sejam conflitantes com o disciplinamento normativo do Conselho Superior do Ministério Público devem ser acatadas - em face de ausência de disciplinamento legal sobre Ofícios. 5. Em Procuradorias da República com único Membro - a impossibilidade jurídica de redistribuição na localidade pode guardar uma solução de pertinência com o tema do processo analisado. 6 - Tema de concurso nacional - contratação para localidade diversa da prevista no Edital. 7 - Esclarecimento - em face do questionamento - para justificar a necessidade de solicitação diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público Federal de fixação de critério objetivo para não afrontar o Princípio do Promotor Natural. 8. No exercício do Princípio da Integração - com a suspensão da tramitação do P.A. - a devolução dos autos à Origem - com a comunicação de aguardar a Decisão do Conselho Superior para redistribuição de autos. 9 - A 1ª CCR, com encaminhamento da situação jurídica ao Conselho Superior. 10. Alternativamente - na espécie possível a remessa à PR mais próxima da localidade sob exame. Pela conhecimento da espécie como Embargos de Declaração, com devolução à Origem. No exercício do Princípio da Integração, devolvendo os autos com suspensão da tramitação do PA e encaminhar pela 1ª CCR ao Conselho Superior a apreciação da questão jurídica (Procurador único e o Princípio da Independência Funcional). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

29) PROCESSO Nº: 1.28.000.000585/2012-73. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Declínio de Atribuição. Saúde. Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. Necessidade de Cirurgia de Próstata. CF - Art. 109, CF - Art. 196. Lei 10.741/2003 - Art. 114 1. Demora para marcação/realização de cirurgia de próstata. 2. Hospital Universitário demonstrou estar cumprindo o convênio n.º 06/2008, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. 3. Adoção de providências da Secretarias Estadual e Municipal de Saúde. 4. Atribuição do Ministério Público Estadual. Pela homologação, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

30) PROCESSO Nº: 1.34.005.000059/2012-66. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Lei Municipal. Criação de Taxa. Inconstitucionalidade. 1. Autos remetidos à 1ª CCR pelo Ministério Público Federal, após declínio do Ministério Público Estadual. Pela remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

31) PROCESSO Nº: 1.28.000.000434/2012-15. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Direto à Saúde. Medicamento.

Alta Demanda. CF - Art.109 CF - Art. 198, I. 1. Medicação arava (leflunomida), pertencente ao Grupo 1B, da Portaria 2.981/2009 do Ministério da Saúde - alta demanda, falta. 2. Unidade Central de Agentes Terapêuticos Componentes - UNICAT. 3. Em princípio - Competência do Ministério Público Estadual. 4. Portaria 2.981 - Art. 45, compete a Secretaria Estadual de Saúde a programação, aquisição, armazenamento e distribuição. Pela Homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **32) PROCESSO Nº: 1.16.000.000086/2011-16. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ilegalidades. Cargos Comissionados. Descumprimento do Termo de Conciliação Judicial - TCJ Formalizado entre o MAPA e o MPT e Nomeação de Servidora Comissionada. Sobre regularidade de comparecimento a serviço. CF - Art. 37, *caput*. Lei 8.112/90 - Art. 1. Competência do Ministério Público do Trabalho. 2. Alegado descumprimento do Termo de Conciliação Judicial - TCJ formalizado com o MPT. 3. Ausência de função correicional pelo MPF. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com remessa ao MPT. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **33) PROCESSO Nº: 1.18.000.001207/2011-72. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV/GO. Concurso Público. Edital nº 01/2011. Abertura de novo concurso na vigência de concurso anterior. Autarquia Profissional. Natureza Jurídica. Regime de contratação de seus empregados. Incidência da Lei n. 8.112/90. Precedentes do STF e STJ. Previsão, no Edital, de contratação sob o Regime Celetista. CF - Art. 37, IV. CF - Art. 39, *caput* (ML - ADIn nº 2135, suspensão do *caput* do artigo) 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no Concurso Público realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV/GO (Edital nº 01/2011). 2. Abertura de novo concurso (Edital nº 01/2011) na vigência de concurso anterior (Edital nº 01/2008), com prazo de validade prorrogado até 2 de junho de 2012. 2.1. Inexistência de irregularidade nesse ponto. Precedentes do STF. 3. Existência de candidatos aprovados no primeiro certame realizado para os cargos de Auxiliar Administrativo. 3.1. Verificar se houve o preenchimento das vagas sem observância da ordem de classificação e se houve malferimento do direito de precedência de nomeação sobre novos aprovados no concurso. 4. CRMV/GO: Natureza jurídica - Autarquia Profissional. Regime de contratação de seus empregados. Incidência da Lei nº 8.112/90. Precedentes do STF e STJ. 4.1 Previsão, no Edital, de contratação sob o regime celetista. Necessidade de adequação. 5. Pelo retorno à Origem, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º). Pela não Homologação do Arquivamento, com observância da CF - Art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **34) PROCESSO Nº: 1.23.000.001361/2011-84. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Servidor Público. Instituto Evandro Chagas. Permanência de bolsistas após o prazo de vigência do convênio. Ausência de recebimento de Bolsa Auxílio, Vale Transporte e Vale Alimentação. Possível enriquecimento sem causa para a administração. situação irregular que precisa ser corrigida. CF - Art. 37, *caput*. 1. Atividade de Pesquisa no Instituto Evandro Chagas. 2. Término do período de Bolsas de Pesquisa e permanência dos Pesquisadores. 3. Concurso Público realizado. 4. Portaria do MPOG nº 39 / 2011 - suspendendo por prazo indeterminado a nomeação de servidores. 5. Suposta irregularidade na permanência de bolsistas pesquisadores no Instituto Evandro Chagas, mesmo após o prazo de vigência, sem recebimento de Bolsa Auxílio, Vale Transporte e Vale Alimentação, desde janeiro de 2011. 2. Permanência de bolsistas no Instituto Evandro Chagas após o prazo de vigência, sem o recebimento de bolsa auxílio, vale transporte e vale alimentação, independente da concordância deles, é uma situação irregular que precisa ser corrigida, possibilidade de enriquecimento sem causa para a Administração. 3. Com o fim do prazo de vigência da bolsa, o desligamento é inevitável, devendo o Administrador Público adotar as medidas necessárias para o encerramento das atividades do bolsista em tal situação. 4. Pelo prosseguimento do feito, a fim de que seja sanada a irregularidade admitida pela Diretora do referido Instituto, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Pela não Homologação do Arquivamento,

com observância da CF - Art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional); com remessa à 5ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **35) PROCESSO Nº: 1.22.003.000520/2008-35. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Recurso. Embargos de Declaração. Constitucional/Infraconstitucional. CF – Art. 37, *caput*. Pela conhecimento como Embargo de Declaração, não existência de dúvida para sanar; com retorno dos autos à Origem. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **36) PROCESSO Nº: 1.28.000.000534/2011-61. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Arquivamento/ Recurso ao Conselho Institucional Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Revalidação de Diplomas por Universidade Pública. Curso de Medicina. Complementação de Matérias em Universidade Particular. Resolução nº 2/1998 do CIMPF, Arts. 1º e 2º. 1. Recurso. 2. Recebimento como Embargos de Declaração. 3. Hipótese sobre irregularidades no processo realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte para revalidação de diplomas de graduação no curso de Medicina provenientes de outros países. 4. Não homologação da decisão de arquivamento. Pela não homologação do arquivamento. Pela remessa ao Conselho Institucional. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **37) PROCESSO Nº: 1.11.000.000057/2012-11. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Banco do Brasil S/A. Concurso Público. Edital nº 01 - 2011/001. CF - Art. 37, *caput*; Art. 70. 1. Hipótese de suposta irregularidade praticada pelo Banco do Brasil S/A, ao publicar Edital de Concurso Público ainda na vigência de concurso anterior. 2. Concurso de âmbito nacional. Precedentes da 1ª CCR. 2.1. Fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre a aplicação de recursos da Empresa - empresa pertencente à Administração Pública Federal Indireta. 4. Pela não Homologação do declínio de atribuição. Pela não homologação do declínio de atribuição, com observância do Princípio da Independência (CF - Art. 127, § 1º). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **38) PROCESSO Nº: 1.26.000.000509/2002-61. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Direito à Saúde. Leitos Hospitalares. Falta em UTI. Rede Pública de Saúde em Pernambuco. CF - arts. 23, II, 196 e 198, *caput*, e I. Lei nº 8.080/90 - arts. 16 e 17. 1. Declínio de Atribuições: pela não homologação. 1. 1. Hipótese sobre notícia de falta de Leitos de UTI na Rede Pública - no Estado de Pernambuco. 2. P. A. instaurado em 2002; 2.1. Atuação Ministério Público do Estado de Pernambuco - celebrando Termos de Ajustamento de Conduta com a Secretaria de Saúde de Pernambuco (até 16 / 12 / 2003, cumpridos os Ajustamentos de Conduta - à exceção dos Hospitais Barão de Lucena e Regional do Agreste). 2.2. Questão Judicializada - Ação Civil Pública nº 001.2007.070610-8 - para custeio pelo Estado de Pernambuco de despesas com internações dos Pacientes que não obtiveram leito de UTI - ajuizada pela ADUSEP (Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistema de Saúde) - com Liminar concedida. 2.3. Providências do Ministério Público Federal - para acesso ao Cadastro de Estabelecimento de Saúde - CNES - nov/ 2011 - déficit de 235 leitos em UTI em Pernambuco. 3. Sistema Único de Saúde (SUS): especificamente - a atribuição do Ministério Público Federal sobre o cumprimento do quantitativo de leitos de UTI - a Portaria nº 1. 101 / 2002, do Ministério da Saúde. 3.1. Parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - orientação em relação ao número de leitos de UTI, em média de 4 a 10% dos leitos hospitalares - recomendando a instalação de 2,5 a 3 leitos por 1.000 habitantes. 4. Sobre utilização de verbas públicas federais para execução das ações de média e alta complexidade: não suficiência de não questionamento para afastar a competência federal. 5. Deliberação MPF / PRPE /GTC Nº 001 / 2011 - que originou a redistribuição para o 1º Ofício da Tutela Coletiva. Pela não homologação do Declínio de Atribuição, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º); com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **39) PROCESSO Nº: 1.34.005.000057/2011-96. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Constitucionalidade/Legalidade. Exigência da Prefeitura de Franca/SP para Concessão de Alvará de Funcionamento a Empresa Construtora. Necessidade de Assinatura de Contrato de Prestação de Serviços com Engenheiro Civil. Lei nº 5.194/96 - Art. 59. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na exigência pela Prefeitura de Franca de existência de

contrato de prestação de serviço entre profissional engenheiro civil e empresa construtora para a obtenção de alvará de funcionamento. 2. Parcial homologação - com devolução à Origem para providências quanto à Lei nº 5.794/96 - Art. 59. 3. Despacho pugnando pela aplicação do Princípio da Independência Funcional (fls. 19/22). Pelo retorno dos autos a PRM/FRANCA/SP, em observância ao Princípio da Independência Funcional (Art. 127, § 1º CF), designando-se outro membro atuante naquela PRM para que seja dado prosseguimento ao feito, com a adoção de providências quanto à Lei nº 5.794/96 - Art. 59. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **40) PROCESSO Nº: 1.26.001.000024/2012-39. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Planos Sociais. Casa Nossa. Bolsa Família. Empreendimento da Nova Petrolina Loteamento em Detrimento do Plano Diretor de Petrolina. Irregularidade na Aprovação. CF - Art. 109. 1. Hipótese sobre irregularidade na aprovação do empreendimento da Nova Petrolina Loteamento em detrimento ao Plano Diretor de Petrolina. 2. Empreendimento aprovado para execução de projeto social (Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida). 3. Alteração da finalidade do empreendimento para atender a fins imobiliários privados. 4. Recursos Federais Aplicados. Pela parcial homologação do Declínio com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127 § 1º), com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **41) PROCESSO Nº: 1.22.003.000023/2012-13. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Contrato Administrativo. Restrição imposta aos contratos firmados antes de 2009. CF - Art. 37, *caput*. Lei Federal nº 11.977/09; Lei nº 4.595/64, Art. 4º, inciso IX; Resolução CMN Nº 3.811/09, Art. 6º; 1. Hipótese sobre eventual irregularidade na restrição imposta pela Resolução CMN nº 3.811/09 aos contratos firmados antes do ano de 2009; 2. Informações prestadas; 3. Ausência de dispositivo na Resolução CMN nº 3.811/09 que vede a mudança de apólice para contratos firmados antes de 2009. A única restrição prevista é que o contrato de financiamento esteja em vigor. 4. Irregularidades não configuradas. Pela parcial Homologação, com remessa à 3ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **42) PROCESSO Nº: 1.16.000.003175/2011-14. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Segurança de Trânsito / Acidentes com Vítimas Fatais. Rodovia intersecção entre a BR 251 e a DF 473. Elevado índice de acidentes fatais. Providências perante órgãos Federal e do Distrito Federal. Integração Institucional. Atuação do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público Federal. CF - Art. 127, II. 1. Representação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: para providências quanto à apuração da quantidade de acidentes de trânsito com vítimas fatais na intersecção das Rodovias (cit.). 1.1 - Portaria para comunicação dos fatos e solicitação de providências - com solicitação de as providências adotadas serem comunicadas ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), à Administração Regional de São Sebastião, ao 4º Distrito Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER / DF e ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. 2. Solicitação do Ministério Público do Distrito Federal, sobre atuação conjunta com o Ministério Público Federal. 3. Pela parcial homologação: podendo prosseguir a instrução com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Envolvendo providências junto a Órgão Federal (DNIT), tratando -se de intersecção de Rodovia Federal com Rodovia do Distrito Federal - comprometendo -se o Órgão Federal na duplicação do trecho da BR - 251 - atuação do Ministério Público Federal - atuação conjunta dos Ministérios Públicos - ainda que a instrução (por divisão de tarefas) possa prosseguir com o Ministério Público do Distrito Federal. 5. Necessidade de informações atualizadas sobre o recrudescimento dos acidentes de trânsito e das licitações necessárias para a implementação de obras necessárias obras visando superação das causas de acidentes. 6. Integração de Instituições - para viabilizar providências mais consentâneas com a atuação ministerial. 7. Atuação conjunta do MPDFT/MPF-DF. 8. Resolução nº 23/2007 – CNMP. Pela parcial homologação do Arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127§ 1º) - com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **43) PROCESSO Nº: 1.22.003.000401/2011-88.**

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Polícia Rodoviária Federal - PRF. Suposta Demora na Remessa de Boletins de Acidente de Trânsito - BAT. Prejuízo a atividade investigativa da Polícia Civil. BAT. não localizado devido a erro de numeração. CF - Art. 37, *caput*. 1. Hipótese sobre suposta demora no envio de Boletim de Acidente de Trânsito - BAT/PRF/836217 à Polícia Civil pela Polícia Rodoviária Federal, o que estaria dificultando a apuração de crimes e estimulando a impunidade. 2. A situação ensejadora da apuração foi um erro formal de preenchimento de dados, possivelmente de digitação, ocorrido no histórico do boletim da Polícia Civil de Araguari nº 2010-000045372-001 (fls. 04/10). Por isso, acabou havendo um atraso no envio do Boletim de Acidente de Trânsito. 3. O prazo entre a ocorrência do fato e a remessa do Boletim pela PRF foi de 11 (onze) dias, o que, por si só, não é capaz de gerar prejuízo à apuração de responsabilidade criminal a ponto de ameaçar a elucidação de crimes ou gerar impunidades. 4. Desnecessária a adoção de outras providências no momento. Pela parcial Homologação do Arquivamento com remessa à 2ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **44) PROCESSO Nº: 1.18.000.000417/2012-24. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Declínio de Atribuição. Plano de Carreira e Remuneração (PCR) Enquadramento de Servidores. Resolução CELG 009/12. Progressão Vertical (PCR - Art. 35, § 1º). Assistente de Gestão e Assistente de Operações Companhia de Distribuição S.A. (CELG D). CF - Art. 37, II. Lei nº 8.625/93. Resolução nº 009/12. 1. Hipótese de suposta irregularidade praticada pela CELG Distribuição S.A. - CELG D, ao publicar a Resolução nº 009/12, autorizando a progressão de função vertical, em contrariedade ao dispositivo do Edital do Concurso de 2004. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Personalidade da Pessoa Jurídica - Sociedade de Economia Mista. Competência Justiça Comum Estadual (Súmula 42 STJ). 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 5. Precedentes da 1ª CCR: 5.1. P.A. nº 1.11.000.001567/2011-25, Sessão nº 230, de 15/12/2011; 5.2. P.A. nº 1.11.000.000087/2011-47. Pela parcial homologação, para remessa ao Ministério Público do Trabalho. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **45) PROCESSO Nº: 1.34.001.006231/2011-44. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Conflito Negativo. Constitucional. Infraconstitucional. Uso indevido da denominação “Tribunal” e do termo “Juiz” aos seus membros. Entidade Privada de Mediação e Arbitragem (Tribunal de Justiça Arbitral do Mercosul). LC 75/93 – Art. 62, VII. 1- Procedimento Administrativo prévio instaurado na PR/GO (PA nº 1.18.000.001216/2011-63) para apurar as mesmas irregularidades do presente feito. 2- Desinfluyente a limitação apontada pelo Suscitante. 3-Atuação conjunta poderia ensejar decisões contraditórias. 4- Medida que visa dar maior efetividade ao Princípio da Eficiência. Pela remessa dos autos à PR/GO (suscitante), para adoção de providências. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **46) PROCESSO Nº: 1.30.004.000055/2011-56. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Cidadania. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Ofício Circular nº 42/2011 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Recomenda Fiscalização por Parte do MPF da Merenda Escolar Servida nas Escolas Públicas. CF - Art. 227, *caput*. Lei nº 8.069/90 - Art. 4º. Lei nº 8.080/90 - Art. 3º. Lei nº 11.346/06 - Art. 2º. 1. Em princípio, pela análise pela PFDC - pela remessa dos autos à PFDC. 1.1. Feito instaurado para fiscalizar a Merenda Escolar servida nas escolas públicas. 2. Recomendação aos PRDC's, para fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2.1. Providências recomendadas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Ofício Circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC. 2.2. Manual disponível na página da PFDC. 2.3. Fundo Nacional de Alimentação Escolar (FNDE) (algumas solicitações). 3. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA (entre 2005 e 2006), dentre os 03 (três) Programas Governamentais analisados - o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). (vide página eletrônica da PFDC). Pelo conhecimento, com remessa à PFDC. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **47) PROCESSO Nº: 1.15.000.001752/2007-94. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Conflito Negativo de Atribuições entre Membros do MPF. Suscitante: PR-CE - Titular do 5º Ofício- OTC/Suscitado: PR-CE - 2º OFÍCIO-

OTC. Matéria julgada pelo Conselho Institucional. Retorno dos Autos à 1ª CCR (como Conflito Negativo). Apreciação como atividade de integração. Marinha de Guerra do Brasil. Desconto em folha de pagamento do serviço público. Repasse. Processo de pensão de alimentos. Débito em folha de pagamento. Valores. CF - Art. 127, II; Art. 37. 1. Conflito Negativo de Atribuição. 2. Atividade de INTEGRAÇÃO da 1ª CCR. 3. Apreciação como Embargos de Declaração - anormalmente considerado: fundamentação da Atividade de Integração. 4. Conflito Negativo de Atribuições - apreciação inicial pela Câmara. 5. Recurso de Embargos de Declaração não dirigido ao último órgão colegiado julgador (Conselho Institucional), desde que poderia haver dúvida não existente à época da Decisão da 1ª CCR;- desde que a conclusão do Julgado da 1ª CCR não se fez integrado ao fundamento da Decisão (com observância do Princípio da Substanciação) - como também, a Decisão do Conselho Institucional. 6. O Princípio da Substanciação vincula a conclusão do Julgado com sua fundamentação, na medida em que não extrapola os limites de um e outro, quando integrados. 7. Atividade de INTEGRAÇÃO pela 1ª CCR: Princípio da economicidade - exceção o arquivamento, sem adoção de providências. 8. A questão deveria ter sido suscitada ao próprio Conselho Institucional, último a se pronunciar em recurso não provido do Recte, ora Suscitante. 9. Necessidade da solicitação de Informações à Administração Pública diz com a melhor opção para o desempenho da atividade ministerial. 10. Sendo a ilegitimidade do Ministério Público referente a Pressuposto Processual - o afastamento do Pressuposto Processual pela 1ª CCR, mantida a Decisão pelo Conselho Institucional não implica em apreciação da questão referente ao pleiteado para atuação ministerial - a atuação diz respeito a providências para atuação ou não ministerial - para a verificação da regularidade da atividade da Administração Pública. 11. Retorno dos autos para adotar providência investigativa inicial 12. Mérito - legalidade ou ilegalidade da conduta do Ministério da Marinha - não analisado. Pelo conhecimento e não provimento do Conflito, com remessa dos autos ao Procurador da República Suscitante. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **48) PROCESSO Nº: 1.34.001.007226/2011-59. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Cancelamento de Inscrição de Advogado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. CF – Art.37. Lei 7.347/85 (LACP), Art. 2º. 1. Hipótese de supostas irregularidades no cancelamento da inscrição de advogado de Heliton Milian Silveira, pela Ordem dos Advogados da União – OAB; 2. Interessado residente na cidade de Bauru/SP e inscrito na Subseção da OAB em Bauru/SP da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo; 3. Responsável pela decisão do cancelamento da inscrição de advogado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo/SP, confirmada pelo Conselho Federal da OAB (Brasília/DF); 4. Competência funcional: local em que ocorreu o dano. Competência do Ministério Público Federal de São Paulo/SP. Pelo conhecimento e provimento, com remessa dos autos ao Procurador da República em São Paulo. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **49) PROCESSO Nº: 1.15.001.000207/2009-32. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Suspensão de Processo de Alienação de Imóveis Pertencentes ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS. CF – Art. 37 , *caput*; Lei nº 10.204/01. 1.Hipótese sobre eventual irregularidade na alienação de imóveis pertencentes ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS. 2. Processo de alienação suspenso sem justificativa. 3. Informações prestadas pelo DNOCS. 3.1. A alienação de 32 (trinta e dois) imóveis urbanos não operacionais foi realizada sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 10.204/01, assegurando-se o direito de preferência aos ocupantes; 3.2. Suspensão do processo de alienação dos imóveis remanescentes devido a questionamentos jurídicos formulados pela Procuradoria Federal; Parecer aprovado posteriormente; Pelo não conhecimento com remessa à 5ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **50) PROCESSO Nº: 1.28.000.000157/2012-41. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Declínio de Atribuição. Irregularidade Perpetradas pela Secretaria de Educação de Natal/RN. CF - Art. 109. 1. Hipótese sobre irregularidade no fornecimento da Merenda escolar e dos uniformes dos alunos do Centro Municipal de Educação Infantil, bem como o pagamento, pela mesma Secretaria, dos salários dos terceirizados pela Secretaria Municipal de Educação de Natal-RN. 2. Em princípio, matéria afeta às atribuições do

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Precedente (Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000571/2009-14). Pela parcial homologação do Declínio, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF Art. 127, § 1º); com remessa ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **51) PROCESSO Nº: 1.26.000.001581/2011-04. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Serviço Público. Saúde. Secretaria de Saúde de Olinda/PE. Ambulâncias da SAMU. Condições de uso. Recursos repassados. CF - Art. 109. 1. Hipótese sobre eventual falta de manutenção das ambulâncias utilizadas pelo SAMU no Município de Olinda/PE. 2. Recursos para o custeio do Programa SAMU - 192, repassados sob a modalidade “fundo a fundo”. 3. Competência para fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 3.1 Ente Federativo (Município de Olinda), executor do Programa, está vinculado à esfera estadual da Corte de Contas. Pelo parcial Homologação do declínio de atribuição, observando o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º), com remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **52) PROCESSO Nº: 1.16.000.002770/2010-51. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Retorno de Autos. Promoção de Arquivamento fl. 96/97V. CF - Art. 37, *caput*. Princípio da Publicidade. Determinação de encaminhamento de cópia ao representante para apresentar razões escritas, sobre a promoção de arquivamento. Ofício fl. 98. Não consta o encaminhamento. Pela conversão do Julgamento em diligência para os fins legais (com retorno a origem). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. No fechamento da presente Sessão, a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre fez as seguintes considerações: Dra. Aurea: *Desde que entrei, em 2007, primeiro como substituta, depois como titular, tenho observado que, sem a integração e sem a participação efetiva de todos os servidores não seria possível se fazer grande coisa. Só com esse apoio é que tive condição de trabalhar, com bastante dificuldade ainda. Por isso, quero agradecer pela efetiva colaboração e pela solidariedade. Acho que a 1ª Câmara é privilegiada. Queria agradecer também ao colega Wagner, ao colega Francisco Xavier. Enfim, queria agradecer a todos vocês, não vou nominá-los, e agradecer não só a vocês que estão presentes, mas também aqueles que já saíram da Câmara e que também ajudaram bastante.* Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h15min, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Titular

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR